



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Assunto: Mensagem n.º 10/2022

Autor: Prefeito Municipal de Barra Mansa

As alterações nas Legislações Municipais n.º 4.386/2014, n.º 2.963/97 e n.º 2.599/97 pretendida através do Projeto de Lei em comento, tem como sua justificativa o aperfeiçoamento a concessão do adicional de produtividade também aos fiscais e agentes administrativos do SAAE/BM, como forma igualitar os direitos entre os servidores da Administração Direta e Indireta.

A Comissão não vislumbrou ilegalidade na presente mensagem.

Da Emenda Aditiva

Entretanto, a Comissão de Justiça, após analisar o Projeto de Lei em questão, visando a amplitude de direitos igualitários, entendeu haver a necessidade de se fazer uma alteração no artigo 1º da Lei Municipal n.º 4.386/2014, no sentido de estender os direito aos Adicional de Produtividade também aos agentes da Coordenadoria de Resíduos Sólidos e do Setor de Dívida Ativa, ambos do SAAE/BM. Sendo assim, o respectivo dispositivo legal passará a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º - O art. 1º da Lei n.º 4.386 de 15 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam estendidos os efeitos da Lei 2.947, de 10 de Outubro de 1997, aos titulares do cargo de Fiscal de Postura, Fiscal de Obras, Fiscal Sanitário, Fiscal de Transporte Coletivo, Visitador Sanitário, Agente Administrativo lotado na Divisão de Fiscalização de Cadastro Imobiliário e que exerça funções de cadastramento, lançamento e fiscalização, com emissão de autos de infração, Médico Veterinário e Farmacêutico ^{do também} que exerçam funções de fiscalização sanitária, Fiscal Municipal, Fiscal e Agente Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa lotado na Gerência de Medição e Fiscalização, Coordenadoria de Resíduos

Luiz Antonio Furlan Filho
PRESIDENTE - CMBM
Art. 675D



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Sólidos e Dívida Ativa que exerçam funções de cadastramento, lançamento e fiscalização, com emissão de autos de infração, e as respectivas chefias, desde que estejam no efetivo exercício das funções específicas desses cargos.” (grifo nosso)

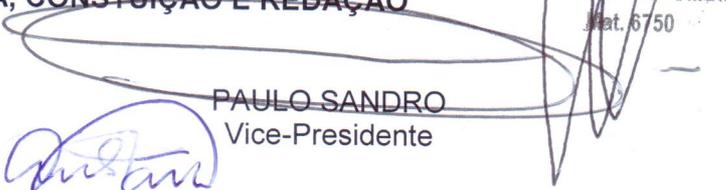
Vale ressaltar, que os agentes incluídos na emenda aditiva supramencionada a pouco tempo vinham percebendo o respectivo adicional de produtividade, sendo assim, o retorno na sua percepção não causará impacto financeiro a Autarquia Municipal.

Diante de todo o exposto, a Comissão de Justiça analisando a matéria sob seu aspecto legal e constitucional, não vislumbra qualquer ilegalidade que impeça a sua aprovação pelo plenário desta Casa Legislativa, bem como a emenda apresentada neste parecer.

Sala de Comissões, 25 de Abril de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO


JEFFERSON MAMEDE
Presidente


PAULO SANDRO
Vice-Presidente


GUSTAVO GOMES
Membro

Luiz Antonio Furlani Filho
PRESIDENTE - CMBM
Mat. 6750

COMISSÃO DE FINANÇAS


GUSTAVO GOMES
Presidente


MARCOS PITOMBEIRA
Vice-Presidente

PISSULA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Assunto: Emenda n.º 02/2022 a Mensagem n.º 10/2022

Autor: Vereador Marcel Castro

A Emenda do Vereador Marcel Castro, foi apresentada nos seguintes termos:

"ARTIGO 1º - O Artigo 2º do Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo Municipal de Barra Mansa, capeado pela Mensagem 10/2022, passa a ter a seguinte redação: ...

**Artigo 2º - * Cria-se o §3º no Artigo 1º da Lei nº 2963/1997 de 8 de dezembro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:*

**§3º - * Adicional de produtividade é uma parcela mensal que corresponderá de 0 (zero) a 150% (cento e cinquenta por cento) do salário-base percebido pelo contemplado."*

Analisando o texto apresentado, verificou-se que o Vereador apenas trocou o termo vencimento-base para salário-base, termos esses que possuem quase o mesmo significado, se diferenciando tão somente quanto a pessoa que se destina, uma vez que, o termo vencimento é usado para a verbas recebida por servidor público e salário a verba recebida por uma trabalhador.

Desta forma, vislumbra-se que o texto proposto pelo Vereador já se encontra contemplado pela própria Mensagem n.º 10/2022, ensejando assim a rejeição da emenda proposta.

Em que pese o texto da emenda proposta já estar contemplado pela própria Mensagem, verificamos que a intenção do Vereador trazida na justificativa da emenda era



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

de usar a remuneração total do servidor como base de cálculo para o Adicional de Produtividade.

Mesmo a justificativa sendo apenas um requisito para o protocolo da emenda proposta e não o mérito a ser apreciado, verificamos que a intenção do Vereador é inconstitucional.

Quando se pretender usar como base de cálculo do adicional de produtividade a remuneração total do servidor, estamos diante de um EFEITO CASCATA, isto porque, na remuneração total do servidor existe outros adicionais, como, por exemplo, o ATS, Adicional Especial, Adicional de Nível Universitário, dentre outros.

A Legislação Vigente, bem como a Jurisprudência MAJORITÁRIA veda o uso de adicional como base de cálculo para outro adicional. Vedação essa determinada inclusive pela nossa Carta Magna, em seu artigo 37, XIV que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;”

Diante do acima exposto, esta Comissão de Justiça analisou a matéria sob seu aspecto legal e constitucional, e decidiu pela Rejeição da mesma uma vez que o texto proposto já se encontra contemplado pelo própria mensagem.

Por fim, mesmo que o texto da emenda contemplasse a intenção trazida na justificativa do Vereador, esta Comissão julgaria inconstitucional a matéria pugnando pela sua desaprovação pelo plenário desta Casa Legislativa, uma vez que violaria preceito constitucional.

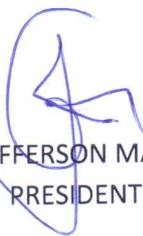


**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

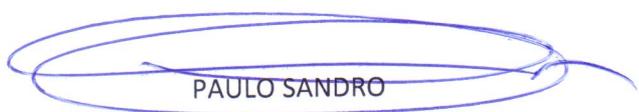


Sala de Comissões, 25 de abril de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO



JEFFERSON MAMEDE
PRESIDENTE



PAULO SANDRO
Vice-Presidente

GUSTAVO GOMES MEMBRO
Membro